

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre a proteção e assegura direitos básicos aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e assegura direitos básicos aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º ao art. 4º:

“Art. 4º.....

.....

§ 8º Aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados, inscritos na categoria de contribuintes individuais da Previdência Social ou como MEI – Microempreendedores Individuais, é assegurado o pagamento de 3 (três) parcelas do benefício do seguro-desemprego.” (NR)

Art. 3º As empresas operadoras de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando devem contratar, sem ônus para os entregadores a ela vinculado:

- I- seguro de vida em benefício do entregador e
- II- seguro para a cobertura de danos, roubos e assaltos do veículo usado para a entrega.

Parágrafo único. Não haverá prazo de carência para sinistros decorrentes de acidentes pessoais, e a cobertura deverá abranger todo o trajeto, inclusive no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

Art. 4º Caberá à empresa operadora de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando assegurar ao entregador:

c) alimentação e água potável;

d) espaço seguro para descanso entre as entregas;

§2º. A empresa fornecedora de produtos e serviços contratante da empresa de aplicativo de entrega deve permitir que o entregador de aplicativo utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento.

§1º O desligamento de qualquer entregador do aplicativo por parte das empresas operadoras de entrega por aplicativos, meios telemáticos e informatizados de comando deverá ser comunicado com a antecedência de 15 (quinze) dias com a devida justificação.

Art. 5º Fica assegurado o direito de associação e sindicalização aos trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados.

Art. 6º Esta Lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o fenômeno da uberização da economia e da flexibilização de direitos trabalhistas, diversas categorias de subempregados estão aumentando consideravelmente no país. Uma delas é a de trabalhadores de entrega de mercadorias por aplicativos, meios telemáticos e informatizados, em que a maioria deles são jovens, chegam a trabalhar mais de 10 horas seguidas e ganham pouco. Vale ressaltar que muitos desses entregadores se engajaram nessa profissão porque viram na solução uma forma de encontrar um trabalho e sair da faixa dos mais de 12 milhões de desempregados (dados segundo o IBGE, em agosto de 2019).

Segundo pesquisa divulgada pela Aliança Bike (associação que reúne fabricantes, distribuidores, lojistas de bicicletas e entidades sociais, com 270 entregadores em São Paulo), a maioria dos ciclistas que operam nesta área tem até 27 anos (75%), é negra (71%), do sexo masculino (99%) e tem ensino

médio completo (53%). A renda média é de R\$ 992 mensais, com 75% dos ciclistas disponíveis para entregas até 12 horas seguidas. Para 59% deles, o principal motivo que os leva a encarar esse trabalho é o desemprego e a falta de oportunidade para a faixa etária.

Por outro lado, para fugir da responsabilidade e do risco econômico do negócio, empresas operadoras de aplicativo vendem a ilusão de um modelo de trabalho atraente e ideal, ao difundir aos “seus parceiros” a ideia de se tornarem empreendedores, autônomos, com flexibilidade de horário e retorno financeiro imediato.

De igual modo, não há preocupação com a saúde e segurança desses trabalhadores, conforme comprovam as diversas matérias jornalísticas que relatam acidentes, doenças laborais e outros problemas de saúde que não contam nem com a solidariedade da empresa, nem com sua responsabilização.

Trata-se de uma relação de trabalho camuflada por uma falsa relação empresarial em que a empresa contratante pode romper unilateralmente o contrato a qualquer momento e sem justificativa, mitigando também os direitos trabalhistas em nome de um falso “empreendedorismo”.

O projeto de lei em questão objetiva corrigir algumas dessas distorções existentes nesse mercado, com objetivo de proteger a saúde e segurança do trabalhador, bem como garantir-lhe o mínimo de dignidade no exercício da sua profissão.

Conto como apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2020.

Deputado **Renildo Calheiros**

PCdoB/PE

